



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2011815-78.2014.815.0000

Origem : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Francisca Pereira Braga

Advogada : Edilza Batista Soares

Agravado : Manoel Messias Braga Gonçalves

Advogado : Gean Luiz Martins

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA. EVENTUAL IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 513, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO.

- De acordo com o art. 513 do Código de Processo Civil, a sentença é passível de impugnação por meio do recurso de apelação.

- A interposição de agravo de instrumento desafiando decisão de procedência parcial do pedido configura erro inescusável, afastando-se, dessa forma, a aplicação do princípio da fungibilidade.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 65/69, interposto por **Francisca Pereira Braga**, contra a decisão, fls. 17/19, proferida pela Juíza de Direito da Comarca da 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras que, nos autos da **Ação de Alimentos** proposta em face de **Manoel Messias Braga Gonçalves**, proferiu o seguinte julgamento:

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fixar a pensão alimentícia em favor da autora, Sra. Francisca Pereira Braga, no valor de **R\$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS)**, a ser paga pelo promovido, Sr. Manoel Messias Braga Gonçalves, até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito em conta bancária informada na petição inicial.

Nas razões recursais, a recorrente diz terem os litigantes convivido por mais de 39 (trinta e nove) anos, advindo dessa união o nascimento de seis filhos, até a ruptura do relacionamento há 14 (quatorze) anos, quando foi morar com um dos descendentes em casa alugada na cidade de Cachoeira dos Índios-PB, vivendo com os poucos recursos oferecidos pelo ex-consorte. Acontece que o agravado apresenta excelente condição de vida, e, apesar de constituir nova família, construiu o patrimônio com o esforço mútuo. Por esse motivo insurge-se contra a decisão que concedeu os alimentos na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), pois não traduz as despesas atuais da requerente, principalmente quando mensurados os bens do ex-marido. Postula, então, o pagamento da pensão no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Compulsando-se os autos, constata-se que a insurgente manejou o recurso de agravo de instrumento contra sentença da Magistrada *a quo*, a qual julgou parcialmente procedente a Ação de Alimentos outrora forcejada.

Sem maiores delongas, convém registrar, de plano, que o presente reclamo não merece ser conhecido, pois, de acordo com as disposições contidas no art. 513, do Código de Processo Civil, para rebater o aludido pronunciamento, a via recursal cabível é a apelação.

Calha transcrever o referido dispositivo legal:

Art. 513 – **Da sentença caberá apelação** (arts. 267 e 269) - destaquei.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, por reiteradas vezes, já se manifestou acerca da inadequação da Apelação para atacar decisão interlocutória de primeiro grau e vice-versa, senão, vejamos o seguinte escólio:

PROCESSUAL CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – EXISTÊNCIA – RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – ERRO GROSSEIRO. 1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento. 2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de

apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento. (AgRg no REsp 704.644/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 254).

Demais disso, convém enfatizar a inviabilidade da aplicação do Princípio da Fungibilidade à hipótese em apreço, dada a inocorrência de pressuposto necessário para sua adoção, qual seja, a inexistência de erro grosseiro a respeito do recurso cabível na espécie, por ser inadmissível agravo de instrumento contra sentença.

Para ratificar o posicionamento aqui adotado, insta observar o documento de fl. 22, concernente à intimação ao pronunciamento judicial perseguido, dando inequívoca ciência sobre a sua natureza jurídica, ao prescrever: (...) Intime-se-alimentos-sentença-julgo parcialmente procedente, todo o teor fls. 128/130.

A respeito da inviabilidade da aplicação do Princípio da Fungibilidade, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO ESTRANGEIRO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. A interposição de apelação cível no lugar do cabível recurso ordinário objeto de expressa previsão constitucional configura erro grosseiro, afastando qualquer pretensão de aplicação

ao caso do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.325.692; Proc. 2012/0110495-4; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 17/02/2014)-negritei.

Com efeito, ocorrendo erro grosseiro não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, conquanto não seria possível à parte, ainda que dentro do prazo, apresentar o inconformismo previsto pela lei, pois implicaria afronta aos princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade das decisões

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por haver inadequação da via eleita.

P. I.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator